

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MONDAÍ - SANTA CATARINA

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Mondai-SC

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 068/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2018.

ENCAMINHO
PARA PARECER
JURÍDICO

RECEBIDO EM:
DATA: 11/06/18
HORAS: 14:28

Assinatura Responsável

MARA APARECIDA FAGUNDES - ME, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, com o costumeiro respeito, apresentar suas razões ao recurso administrativo interposto contra a empresa **CRISTIAN DETTENBORN (MEI)**, no referido pregão presencial o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

Trata-se de processo licitatório de Pregão Presencial nº modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, por registro de preços, com adjudicação por lote, visando ao registro de preços para eventual e futura contratação de empresas especializadas em fornecimento de pintura, mão de obra, ferramentas e material necessário para execução parcelada dos serviços a serem executados nos imóveis pertencentes ao Município de Mondai-SC, pelo período de **12 (doze) meses** após a data de homologação, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I,

A sessão pública ocorreu no dia 07/06/2018, às 08h15min, onde foram credenciadas para fase de lances as empresas, **Mara Aparecida Fagundes - ME, CRISTIAN DETTENBORN (MEI)**, sendo declarada a Empresa **MEI CRISTIAN DETTENBORN** vencedora do referido pregão.

Não satisfeita com o resultado a empresa Requerente aponta irregularidade que permeiam ao Objeto Social não Compatível, empresa optante pelo simples nacional, vedada locação e cessão de mão de obra e o preço ficou 20% mais caro para a administração pública.

Assim protocola Recurso Administrativo alegando irregularidades, da mesma.

Assim foi requerido pela empresa **Mara Aparecida Fagundes** as vistas da documentação de habilitação dos licitantes a fim de realizar análise e interpor recurso em caso de irregularidade.

Assim **Mara Aparecida Fagundes** manifestou sua vontade de apresentar Recurso Administrativo e assim o fez.

Mara Aparecida Fagundes - ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

É a síntese.

As Razões apresentadas pela empresa Recorrente possuem veracidade, como será demonstrado na presente.

Vejamos:

2. DAS RAZÕES

O Recurso Administrativo da Recorrente **Mara Aparecida Fagundes deve prosperar**, uma vez que o Recorrido **NÃO** atendeu todos os requisitos de habilitação e o que foi exigido, sendo assim **NÃO** estando de acordo com o Edital.

Senão vejamos:

2.1 DA ALEGAÇÃO OBJETO SOCIAL NÃO COMPATIVEL.

A empresa recorrida apresentou o requerimento do empresário documento comum a empresas MEI no mesmo constava somente serviços de pintura, como objeto principal e secundário, não havendo nada sobre o fornecimento venda ou comércio de materiais, sendo assim está fora do edital pois o mesmo solicita os materiais o que teria que sublocar tal serviço. Consta também serviços de Limpeza dos locais onde ocorrerá os serviços de pintura o qual também não consta em seu objeto social, Vejamos que compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade. Mais não consta nada em seu objeto social além de serviços de pinturas.

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

.....
Sócia Administradora

SENDO ASSIM

A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

SENDO ASSIM A EMPRESA CRISTIAN NÃO ATENDEU O MINIMO QUE A LEI ACIMA CITA, POIS NÃO HOUVE EXCESSO DE FORMALISMO NO EDITAL,PELO CONTRARIO ESTAVA MUITO CLARO E ESPECIFICO,ESTÁ MAIS QUE PROVADO QUE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA MEI CRISTIAN NÃO ATENDE AO EDITAL.

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30


Sócia Administradora

SEGUE EM ANEXO PARECER ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRENTE PARA PROVAR TAL EXPERIÊNCIA O QUAL NÃO FOI SOLICITADO NO EDITAL.

Assim procede a alegação da empresa **Mara Aparecida Fagundes** devendo ser julgado procedente pelos argumentos já apresentados.

2.2 DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE LOCAÇÃO e CESSÃO DE MÃO DE OBRA A OPTANTES DO SIMPLES.

Se o contratante for um ente público, o Tribunal de Contas da União - TCU se manifesta no sentido de que a irregularidade deve acarretar providências sanar o problema se o contrato já estiver em execução ou evitar que venha a ocorrer nos contratos que envolvem cessão de mão de obra. Mas em ambos os casos a fundamentação está assentada no princípio da probidade administrativa. Ou seja, não se trata de regra de natureza tributária, mas imposição que decorre da necessidade de o ente público agir com probidade e ética na prática de seus atos, inclusive nas suas contratações.

No ART. 17 da referida Lei estão descritas as vedações ao ingresso no SIMPLES nacional, dentre elas a XII - **que realize cessão ou locação de mão-de-obra.**

No § 1º diz: As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

Assim, as empresas que não são impedidas de permanecer no Simples Nacional mesmo prestando serviços mediante cessão de mão de obra, são aquelas que executam as atividades previstas no 5º-C do art. 18 da LC 123/2006, quais sejam:

- I – **construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;**
- II – **serviço de vigilância, limpeza ou conservação.**

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia-Administradora

III – serviços advocatícios (a partir de 2015, por força da LC 147/2015).

Basta uma simples verificação nos documentos apresentados para se verificar que é incabível administração compactuar com tais ilegalidades, já que a Empresa **MEI CRISTIAN NÃO** atende todos os requisitos requeridos no Edital.

Assim não há o que se falar o mesmo deve ser desclassificado.

Trata-se de Pregão, onde seguiu seus procedimentos conforme é estipulado em lei, e respeitando sempre o que é exigido no edital, e não havendo aceitação das partes até que seja conferido todos os documentos e a aceitação das melhores propostas, respeitando assim o princípio da impessoalidade.

Além disso, o pregão confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, uma vez que, fica em sua totalidade registrado todo o teor do assunto tratado entre as partes e integrantes do processo licitatório.

Assim não há o que se falar em violação, ou até mesmo qualquer irregularidade da empresa Recorrente, já que esta preenche todos os requisitos necessários..

- DA ALEGAÇÃO DOS 20% mais caro para a administração pública

Mara Aparecida Fagundes
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

O MEI pode participar da licitação e ser contratado para prestação dos serviços expressamente relacionados como sendo obras de alvenaria (CNAE 4399-1/03) - pedreiro, encanador, eletricitista, pintura, marceneiro - desde que esteja registrado nessa atividade.

“Sua contratação se fará de forma diferente se comparado a uma pessoa física, pois ele não terá uma CTPS assinada, não cumprirá jornada de trabalho e nem poderá ter, genericamente, uma rotina de funcionário. Sua contratação assemelha-se a uma pessoa jurídica, inclusive com a obrigação de emissão da Nota Fiscal. Já o contratante ficará obrigado ao **recolhimento da contribuição devida à Receita Federal, (20%)** como se o contratado fosse um contribuinte individual, como estabelece a Instrução Normativa 971, de 2009”.

Art. 18-B. **A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (Vide Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 1º **Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 2º **O disposto no caput e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.**

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.997.051/0001-30

Sócia Administradora

Parágrafo 1 Artigo 18B Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (Vide Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

7. DOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO

7.2 – O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO POR LOTE**. (extraído do edital)

Por todas as explicações acima informadas ainda podemos comentar que, no dia durante o procedimento licitatório o senhor **CRISTIAN (MEI)** ouviu e estava ciente de que as empresas MEI teriam tal diferença nos preços a serem cotados em suas propostas, isso porque durante a conferência dos documentos se juntou na sala outro funcionário da prefeitura possivelmente do setor jurídico e ficamos debatendo sobre os 20% a mais que o **CRISTIAN (MEI)** DEVERIA OFERTAR NOS LANCES FINAIS.

Não podendo o mesmo alegar tal desconhecimento da LEI e sendo mais verdadeiro sobre os fatos até mesmo a equipe de apoio e o pregoeiro ouviram a alegação verbal de **CRISTIAN** dizendo que seus documentos para concorrer no certame foram feitos por um contador, que presta este serviço ali no município tal informação cabe para que não seja aceita alegações de desconhecimento pois um profissional desta área deve saber os procedimentos das leis de cada porte de empresa.

Sendo Assim não há o que se falar em preço vencedor pois o preço ofertado nos lances pela empresa **CRISTIAN (MEI)** DEVEM SER ACRECIDOS DE 20% OQUE JÁ NÃO LHE DEIXA MAIS EM PRIMEIRO LUGAR, SABENDO QUE O MESMO CONFIRMOU OS LANCES MESMO DEPOIS DE QUESTIONADO PELO PREGOEIRO.

4. DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista as RAZÕES Apresentadas, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, requer, o prosseguimento do processo e considerada a empresa **MARA**

Mara Aparecida Fagundes PTC
CNPJ: 27.097.051/0001-30


Sócia Administradora

APARECIDA FAGUNDES VENCEDORA DOS LOTES 02,03 E 04 que seja o pleito da recorrente no que tange a **desclassificação** da EMPRESA CRISTIAN (MEI), sendo que tal pedido encontra respaldo legal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Chapecó SC, 10 de junho de 2018.

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30


Sócia Administradora

MARA APARECIDA FAGUNDES
Representante

27.097.051/0001-30
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME
RUA MARTINHO LUTERO, Nº. 2320-E
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300
CHAPECÓ - SC



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEARA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento, **Município de Seara**, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n.º 83.024.505/0001-13, com sede e foro à av. Anita Garibaldi, n.º 371, centro, Seara, SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Edemilson Canale**, brasileiro, casado, RG n.º 11/R.380.367, CPF n.º 369.691.099-68, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, n.º 201, apto. 03, centro, Seara, SC, ATESTA para os devidos fins que a empresa **Mara Aparecida Fagundes**, CPNJ n.º 27.097.051/0001-30, estabelecida à Rua Martinho Lutero - E, 2320, Bairro Jardim América, Chapecó, SC, executou, conforme estabelecido na Ata de Registro de Preços n.º 25/2017 com vigência até 17/01/2018 e Processo Licitatório n.º 77/2017, até o presente momento, os seguintes serviços de mão de obra:

- 4.600 metros quadrados de pintura de prédios públicos, até três de mão;
- 5.700 metros lineares de pintura de meio fio.

Atestamos ainda que os serviços foram prestados dentro das especificações exigidas no termo de referência sendo aceitos pela municipalidade.

Seara, 11 de dezembro de 2017.


Edemilson Canale
Prefeito Municipal

